



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/314 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., através do serviço de programas Porto Canal

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/314 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., através do serviço de programas Porto Canal

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) — Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas generalista Porto Canal, que deu entrada nesta Entidade, em 19 de março de 2021, com o número 1955.

A renovação das licenças e autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da referida lei, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em sequência da prova feita em sede de audiência prévia, constatou-se que o operador já se encontra a dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, relativo a disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Porto Canal em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Do mesmo modo, apesar dos incumprimentos ao longo dos anos relacionados com o cumprimento do artigo 29.º da LTSAP, relativo ao anúncio da programação, o operador compromete-se a regularização da situação, dando nota das diligências já promovidas internamente.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre setembro de 2006 e março de 2021, no que respeita ao serviço de programas generalista denominado Porto Canal, e consequentemente deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP, sob a condição resolutiva de no prazo de três (3) meses, o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., adequar os seus procedimentos internos em matéria de anúncio da programação, demonstrando perante a ERC a respetiva adequação legal.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102,00 euros.

450.10.02.02/2021/1
EDOC/2021/2132



Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado Porto Canal – setembro 2006 a junho 02021

1. Nota Introdutória

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante, LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas Porto Canal do operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A. (doravante, Avenida dos Aliados), classificado como generalista, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 8-A/2006 do Conselho Regulador da ERC, de 28 de setembro, tendo iniciado emissões a 29 de outubro de 2006.
- 1.4.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas Porto Canal foi efetuado pela Avenida dos Aliados, em 19 de março de 2021, com o registo de entrada número 1955 e acompanhado pelos seguintes documentos:

- i) Declaração comprovativa da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas Porto Canal às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 21 de outubro de 2020;
- ii) Certidão permanente do registo comercial da Requerente, válida até 09/03/2025;
- iii) Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada;
- iv) Relatório de contas 2019/2020;
- v) Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada;
- vi) Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- vii) Grelha de programação tipo atual.

1.5. Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre setembro de 2006 e junho de 2021, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do art.º 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: Portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários e Portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Obrigações

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo generalista de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, Porto Canal, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com

repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- i) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- ii) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- iii) Estatuto Editorial - n.º 4, do artigo 36.º;
- iv) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- v) Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e LTSAP- artigos 40.º -A e segs.;
- vi) Avaliação dos níveis de volume sonoro de acordo com a Diretiva 2016/1;
- vii) Cumprimento do Plano Plurianual em matéria de acessibilidades;
- viii) Cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º.

3. Identificação do Operador

O operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Matosinhos, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 507496825, com o capital social de 5.000.000,00 €, com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, 4460-338 Senhora da Hora, inscrito nesta Entidade, com o número 523388.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Avenida dos Aliados é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Fig.1. Estrutura acionista da Avenida dos Aliados

Acionistas Diretos e Indiretos da Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A.	Participação
Futebol Clube do Porto	62,03%
Orient Securities Company Ltd	4,64%
Lin Tianfu	4,46%
Witgoud Investments NL BV	3,82%
Josep Maria Ferran	2,04%
Jaume Llop	2,04%
Caixa Económica Montepio Geral	0,4%
JP.DI - JP Sá Couto SA	0,2%
PortoComercial - Sociedade de Comercialização,	0,01%
Portoestádio, Gestão e Exploração de Equipamentos	0,01%
Portoseguro - Sociedade Mediadora de Seguros do	0,01%
Outros não identificados	20,35%

Estrutura Acionista da Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A.

Acionistas Diretos da Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A.	Capital Social	Participação
FCP Media SA	ND	82%
Media Pro Portugal SGPS SA	ND	17%
Caixa Económica Montepio Geral	ND	0,4%
JP.DI - JP Sá Couto SA	ND	0,2%

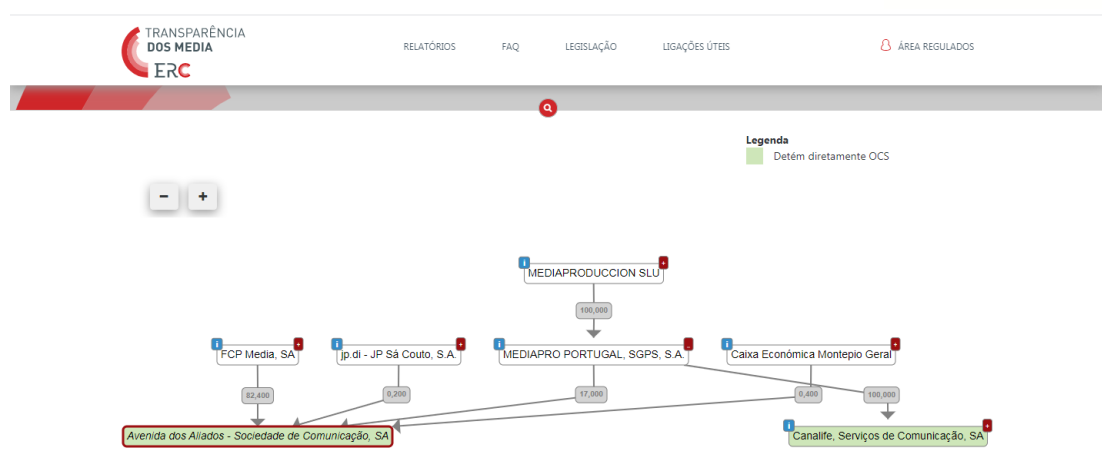
Acionistas Diretos e Indiretos da Media Pro Portugal SGPS SA	Capital Social	Participação
Orient Securities Company Ltd	ND	27,3%
Lin Tianfu	ND	26,2%
Witgoud Investments NL BV	ND	22,5%
Josep Maria Ferran	ND	12,0%
Jaume Llop	ND	12,0%

Acionistas Diretos da FCP Media SA	Capital Social	Participação
Futebol Clube do Porto	ND	1,19%
Futebol Clube do Porto - Futebol SAD	112.500.000 €	98,78%
PortoComercial - Sociedade de Comercialização, Licenciamento e Sponsorização SA	ND	0,01%
Portoestádio, Gestão e Exploração de Equipamentos Desportivos SA	ND	0,01%
Portoseguro - Sociedade Mediadora de Seguros do Porto Lda	ND	0,01%

Acionistas Diretos e Indiretos da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD	Capital Social	Participação
Futebol Clube do Porto	ND	75,0%

Fonte: Portal da Transparência 25/3/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link: <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=b390efa5-285b-e611-80ce-00505684056e>.



4.2. Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português, com exceção:

- i) da MediaPro Portugal, SGPS, SA, proprietária de 100% da empresa Canalife, Serviços de Comunicação, SA (Canalife). A Canalife é um operador televisivo do serviço de programas de saúde S+;
- ii) do Futebol Clube do Porto, proprietário da publicação periódica Dragões.

4.3. A Avenida dos Aliados

A Avenida dos Aliados, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social. No final de 2019, a Avenida dos Aliados não indicou no Portal da Transparência quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes.

5. Estatuto Editorial

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo

público. O operador Avenida dos Aliados encontra-se em incumprimento com o disposto devendo ser advertido para a regularização da situação.

6. Observância do Projeto

Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 8-A/2006, de 28 de setembro, importa referir que o operador foi objeto de alteração a tipologia do serviço de programas televisivo Porto Canal de temático para generalista, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV), de 21 de setembro], verificando-se a conformidade do serviço de programas com esta alteração conforme será analisado no ponto seguinte.

7. Obrigações em Matéria de Conteúdos

- 7.1.** No período em apreciação, o operador Avenida dos Aliados foi objeto de uma alteração de projeto pela Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV), de 21 de setembro, na qual o Conselho Regulador deliberou «autorizar a modificação do projeto autorizado ao serviço de programas Porto Canal, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação, de temático de informação para generalista.»
- 7.2.** Como consta da referida Deliberação, «cotejadas as grelhas de programação que estiveram na origem do projeto televisivo Porto Canal, em 2006, com as grelhas de 2016, conclui-se que: i) O peso do entretenimento enquanto função, o qual inclui programas de entretenimento ligeiro, reality-shows, magazines, ficção (cinema e séries) manteve o mesmo percentual na programação geral; ii) A informação, ainda que mais diversificada ao nível da cobertura, diminui cerca de quinze pontos percentuais relativamente a 2006; iii) O desporto, que inclui informação e transmissões desportivas, aumenta quinze pontos percentuais.»

Fig.2. Repartição dos géneros nos últimos 5 anos (%)

Géneros	2016	2017	2018	2019	2020
Informação	74,2	42,5	35,0	37,0	43,8
Desporto	25,8	38,7	31,1	24,9	17,4
Entretenimento	0,0	12,2	14,2	12,6	18,3
Culturais	0,0	5,8	16,9	23,0	16,2
Educativos	0,0	0,7	2,7	2,3	4,2

7.3. Ora, analisadas as grelhas dos últimos cinco anos, após a alteração, verificam-se os pressupostos que estiveram na origem da alteração, com o peso da informação a descer, subindo de forma mais relevante, no ano de 2020, por força da situação epidemiológica, com um recrudescimento do desporto e uma subida dos programas de entretenimento, culturais e educativos.

8. Anúncio da Programação

- 8.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.
- 8.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 8.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 8.4.** As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

- 8.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídos os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 8.6.** Assim, conforme resulta da Deliberação ERC/2017/35 (AUT-TV), de 15 de fevereiro, relativa à avaliação quinquenal, verificou-se, na análise da amostra de abril de 2016, que «a generalidade das ocorrências registadas foi justificada ao abrigo das exceções do artigo 29.º da LTSAP.»
- 8.7.** Nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, foi efetuado um estudo mais alargado sobre os serviços de programas generalistas, tendo compreendido a totalidade das emissões/mês, onde estava incluído o Porto Canal.
- 8.8.** Na sequência do referido estudo, constatou-se que o Porto Canal, cujas alterações à programação registadas ascendem a valores bastante elevados, prendem-se maioritariamente com uma construção deficitária das grelhas, estimulada pelas repercussões da pandemia Covid-19 na vivência dos estados de emergência sucessivos, com origem em factos de interesse jornalístico. O Porto Canal foi integrado neste estudo alargado realizado pela ERC, enquadrado na avaliação do impacto da pandemia Covid-19 em matérias como o “anúncio da programação”, entre outras, e teve por base a totalidade das emissões dos meses de março, abril, maio e junho, o que também pode justificar a discrepância de situações identificadas. Contudo, o operador Avenida dos Aliados foi advertido relativamente a estas ocorrências.
- 8.9.** Tendo sido feita nova análise nas semanas 32 e 33 de 2020, verificou-se um total de 60 (sessenta) casos de incumprimentos por alteração da programação anunciada, tendo sido aberto processo contraordenacional (Auto de Notícia n.º 2020/3), o qual se encontra em curso.

9. Publicidade

- 9.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.
- 9.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 9.3.** O operador Avenida dos Aliados possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.
- 9.4.** Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».
- 9.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP, determina a exclusão no tempo destinado à publicidade televisiva e à televenda de autopromoções, telepromoções e blocos de televendas, bem como da produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.
- 9.6.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço

de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

9.7. Nas análises efetuadas, nas amostras de abril de 2016 e março, abril, maio e junho de 2020, verificou-se que o operador cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade por unidade de hora.

9.8. Mais se salienta que a maior parte dos intervalos são ocupados por autopromoções e mensagens de interesse público.

10. Inserção de Publicidade

10.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base em amostras dos meses de abril de 2016, março a junho de 2020.

10.2. Nas referidas análises destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas Porto Canal, com recurso ao visionamento da emissão, não se registaram situações de incumprimento relevantes nos artigos supramencionados.

11. Avaliação dos Níveis de Volume Sonoro

11.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

11.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 «Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas» e de acordo com as recomendações da EBU, o nível de sensação de

intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

11.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas Porto Canal nos seguintes períodos: 14 e 28 de novembro de 2017; 8 de julho; 22 de agosto e 16 de setembro de 2020.

11.4. Ante a amostra supra, identificaram-se desconformidades das emissões com as regulações normativas no primeiro período analisado de 2017. Já no segundo período de amostra, de 2020, verificou-se a conformidade dos níveis de volume sonoro, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

12. Acessibilidade nos Programas Televisivos

12.1. O Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2014, define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, segmentado em períodos temporais distintos.

12.2. Para os operadores privados de televisão com serviços de programas generalistas de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 19h00m e as 00h00m, de garantir 2 horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

- 12.3.** Atente-se que o serviço de programas Porto Canal só se encontra vinculado ao cumprimento das obrigações do Plano Plurianual por força da alteração do projeto com fundamento na modificação do serviço de programas para generalista, ou seja desde outubro de 2016.
- 12.4.** Em 1 de fevereiro de 2017, entrou em vigor o Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC72016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, que define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa e à audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, segmentado em períodos temporais distintos (1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020).
- 12.5.** Nos serviços de programas generalistas de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 08h00m e as 00h00m, de garantir três horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.
- 12.6.** Entre 1 de outubro de 2016 e 31 de dezembro de 2017, o Porto Canal não exibiu qualquer programa acompanhado com interpretação em língua gestual portuguesa, tendo sido aberto processo contraordenacional no âmbito da Deliberação ERC/2018/8 (PROG-TV), de 31 janeiro de 2018, a qual se encontra a aguardar decisão do tribunal.
- 12.7.** Já no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, o Porto Canal ultrapassou largamente o volume de horas de programação acompanhada com língua gestual portuguesa, na ordem das 20 horas, até à semana 25, sendo que nas restantes continua a ultrapassar o previsto no Plano.

- 12.8.** Em 2019, o Porto Canal superou de forma significativa, e em todas as semanas analisadas, o volume mínimo de horas de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
- 12.9.** Em 2020, confirmou-se a tendência registada desde 2018, assinalando-se um volume de horas de programação bastante superior relativamente aos mínimos estabelecidos no Plano Plurianual, em todas as semanas em análise.
- 12.10.** Com a prorrogação do Plano Plurianual, no primeiro trimestre de 2021, verificou-se o integral cumprimento das obrigações, com valores bastante acima do previsto.

13. Identificação dos Programas

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

14. Difusão de Obras Audiovisuais

- 14.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.
- 14.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

14.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

14.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas Porto Canal, apurados entre 2008-2020, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

14.5. A informação relativamente ao serviço de programas Porto Canal só se encontra disponível desde 2008, incidindo sobre o total da emissão do ano, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

14.6. Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas criativos em Língua Portuguesa:

14.6.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

14.6.2. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig. 3 Defesa da língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2008	98,8	59,6
2009	97,6	75,3
2010	99,7	76,5
2011	100,0	64,9
2012	100,0	40,8
2013	100,0	30,7
2014	99,0	34,3
2015	99,6	36,6
2016	100,0	14,4

2017	97,1	24,8
2018	98,6	41,6
2019	99,2	47,4
2020	99,3	50,2

14.6.3. O Porto Canal ultrapassou a quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa em todos os anos analisados, situando-se quase sempre na totalidade da programação ou muito próximo.

14.6.4. Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, os valores também se situaram acima da quota mínima, à exceção de 2016, ano em que as componentes de programação incidiram maioritariamente na informação.

14.7. Produção Europeia e Produção Independente Recente

14.7.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

14.7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig. 4 Produção europeia e de produção independente (%)

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2008	99,2	21,9
2009	99,8	46,0
2010	100,0	24,6
2011	100,0	17,7
2012	100,0	12,8
2013	100,0	20,8
2014	98,7	28,0
2015	99,4	30,5
2016	100,0	0,0
2017	99,9	40,6

2018	100,0	43,2
2019	100,0	24,8
2020	100,0	51,4

14.7.3. No período em apreço, o serviço de programas Porto Canal alcançou percentuais de produção europeia maioritária em todos os anos, atingindo percentuais que se aproximam da totalidade da programação.

14.7.4. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar que o cumprimento da quota de 10% é ultrapassado em todos os anos, à exceção de 2016 em que se registou um reporte não conforme dos dados relativos à produção independente.

15. Outras Obrigações Legais

15.1. No período em apreciação, a Avenida dos Aliados foi objeto dos seguintes processos por incumprimento de outras obrigações legais:

- i) Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), por violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da LTSAP, conduta que constitui contraordenação, tendo a medida de coima aplicada sido de 20.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão. A presente decisão foi alvo de impugnação judicial por parte do operador Avenida dos Aliados. O Tribunal da Concorrência e Supervisão, por decisão de 17 de janeiro de 2017, (Proc.Nº0847/16.6T8MTS) sentenciou, com base nos fundamentos aduzidos na impugnação, absolver a Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., da prática da contraordenação.
- ii) Deliberação 2/2015 (AUT-TV), onde se determina a abertura de processo contraordenacional «por inobservância do disposto no n.º 8 do Decreto Regulamentar nº 8/99, de 9 de junho, que obriga ao averbamento das obrigações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a partir da data da verificação da conduta. Assim, foi deliberada a abertura «de procedimento com vista ao

esclarecimento [da] modificação do projeto inicialmente autorizado à ERC e exploração dos serviços de programas televisivos por entidades diversas do titular da autorização, no âmbito do qual caberá ainda esclarecer a parceria estabelecida entre o Porto Canal e a Agência Lusa.».

- iii) Deliberação 1/2016 (CONTJOR—TV-PC), que determina a abertura de processo contraordenacional contra os contratos celebrados entre a Avenida dos Aliados Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas Porto Canal, e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima.
- iv) Deliberação ERC/2018/140 (PLU-TV), relativa a queixas das candidaturas do BE Viseu e do PS Viseu contra o Porto Canal por discriminação de cobertura jornalística nas eleições autárquicas de 2017. Nesta deliberação, instou-se o operador a «adotar todas as precauções para acautelar que as situações registadas nos diretos têm o devido enquadramento informativo e que não induzam nos espectadores, e potenciais eleitores, uma falsa noção de representatividade.»
- v) Deliberação ERC/2020/244 (PLU-TV), quanto à queixa do partido Livre contra o Porto Canal por exclusão de debate eleitoral entre candidaturas, ocorrido a 13 de setembro de 2019, tendo-se determinado pelo arquivamento do processo.
- vi) Deliberação ERC/2021/8 (PLU-TV) relativa aos debates entre candidatos à Presidência da República no serviço de programas Porto Canal, em que se insta o operador à não realização dos debates já previstos, de acordo com o modelo proposto pelo serviço de programas Porto Canal.

15.2. A maioria das participações está relacionada com questões de falta de pluralismo político ou alegada violação de conduta nas relações de financiamento do serviço de programas Porto Canal.

16. Audiência de interessados

16.1. Notificado o operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., pelos Of.ºs N.º SAI-ERC/2021/5704 e N.º SAI-ERC/2021/5705, de 6 de setembro de 2021 para, querendo, se pronunciar sobre o sentido provável de deferimento da renovação (Deliberação/2021/235 (AUT-TV), de 1 de setembro) sujeita à condição resolutive de, no prazo de três (3) meses, o operador adequar os seus procedimentos internos em matéria de anúncio da programação, demonstrando perante a ERC a respetiva adequação legal, e de juntar prova da disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Porto Canal em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, o operador respondeu, por *email*, enviado em 13 de outubro de 2021, nos seguintes termos:

«A Requerente analisou cuidadosamente a proposta de decisão que lhe foi enviada, sobretudo no que reporta às duas condições resolutive que constam da mesma: i) adequação dos procedimentos internos em matéria de anúncio da programação e ii) junção de prova do estatuto editorial do serviço de programas Porto Canal em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.»

Assim, estando a Requerente determinada a cumprir as condições estabelecidas no mais curto período de tempo, informa que:

«a condição resolutive definida em ii), isto é, já disponibilizou o estatuto editorial do serviço de programas Porto Canal em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público – no site da internet através do link: <https://portocanal.sapo.pt/estatutoeditorial/> [...] No que reporta à condição resolutive referida em i), a Requerente informa que já deu início à criação de procedimentos internos para melhorar o anúncio da programação, tendo já enviado comunicações aos departamentos, alertando para os mesmos [...] nas próximas semanas, irá concluir a definição e divulgação desses procedimentos, criando ainda uma auditoria com vista a fiscalizar internamente o cumprimento daqueles procedimentos e, ainda, a determinar a necessidade de reforço dos mesmos.»

Pelo disposto, vem o operador requerer a procedência desta audiência prévia, determinando «a alteração da proposta de decisão no sentido de deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, SA, através do serviço de programas Porto Canal, sob a condição resolutive de, no prazo de 3 (três) meses adequar os seus procedimentos internos em matéria de anúncio de programação, demonstrando perante a ERC a respetiva adequação legal.»

17. Conclusões e Recomendações

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade e análise de volume sonoro e difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas Porto Canal revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão.

No que se refere ao cumprimento do Plano Plurianual, excetuando o incumprimento que esteve na origem de um processo contraordenacional, exalta-se o cumprimento generalizado.

Em sequência da prova feita em sede de audiência prévia, constatou-se que o operador já se encontra a dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, relativo a disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Porto Canal em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Do mesmo modo, no que se refere aos incumprimentos registados ao longo dos anos relacionados com o disposto no artigo 29.º da LTSAP relativo ao anúncio da programação, o operador compromete-se à regularização da situação, dando nota das diligências já promovidas internamente.

Face ao exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC confere o deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A através do serviço de programas Porto Canal, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sob a condição resolutive de, no prazo de três (3) meses, o operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., adequar os seus procedimentos internos em matéria de anúncio da programação, demonstrando perante a ERC a respetiva adequação legal.